



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.164 ,DE 04 DE AGOSTO DE 1994.

“Dispõe sobre Planejamento familiar e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do Artigo 225 da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º – Fica assegurado a todos os munícipes o direito ao exercício pleno da regulação de fertilidade.

Parágrafo único – A regulação da fertilidade a que se refere a presente Lei, pressupõe direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 2º - É dever do Município através do Sistema de Saúde, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade para ambos os sexos, mediante:

I – disponibilidade aos interessados de informações e orientações médicas eficientes isentas de caráter propagandístico, relativas aos vários aspectos da regulação da fertilidade;

II - acesso igualitário e gratuito aos serviços da rede pública e da rede privada vinculada ao Sistema de Saúde Municipal e ao Sistema Único de Saúde, para fins de assistência médica destinada à regulação da fertilidade, incidindo informações sobre os riscos e contra-indicações de cada procedimento.

Parágrafo único – O serviço de assistência à concepção, bem como a limitação de fertilidade, deve ser oferecido com as demais ações à saúde da mulher, ao homem ou ao casal, numa visão integral de atendimento à saúde.

Art. 3º - (VETADO)

§1º - (VETADO)

§2º - (VETADO)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 4º - É vedado a Instituições, entidades e organismos internacionais, ou financiados por capital estrangeiro, desenvolver ações de regulação da fertilidade ou pesquisas experimentais, exceto nos casos autorizados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º - É vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa para que se submeta a esterilização para qualquer fim.

Art. 6º - É vedada a exigência de atestado de esterilização para qualquer fim.

Art. 7º - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar as instituições públicas, privadas e filantrópicas que atuam na área de saúde para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 8º - A inobservância dos procedimentos informativos e de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde implicará em responsabilidade administrativa.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
Prefeito

SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
Secretário Munic. de Saúde

NILTON DANTAS DA SILVA
Procurador Geral